



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI Nº 151/2020/ME

Brasília, 30 de março de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1049, de 04 de março de 2020, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 67/2020, de autoria da Senhora Deputada FERNANDA MELCHIONNA, que solicita “informações sobre a revelação de dados sigilosos por meio de empresas contratadas pelo programa Clube de Descontos, elaborado pelo referido órgão”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação da parlamentar, o Despacho SEDGG-DIRVM (6758854), da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes**,
Ministro de Estado da Economia, em 31/03/2020, às 19:07, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº
8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código
verificador **7284271** e o código CRC **F8176BBE**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
+55 (61) 3412-2524 - e-mail gabinete.ministro@fazenda.gov.br

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.100573/2020-45.

SEI nº 7284271



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

DESPACHO

À ASPAR

Em atenção ao Despacho Despacho GME-CODEP (6464411), que trata do RIC nº 67 de 2020, que solicita "informações sobre a revelação de dados sigilosos por meio de empresas contratadas pelo programa Clube de Descontos", encaminho manifestação exarada pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - Nota Técnica 7680 (6759914), a qual acolho, para ciência e adoção das providências subsequentes.

PAULO SPENCER UEBEL

Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Antonio Spencer Uebel, Secretário(a) Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital**, em 02/03/2020, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6758854** e o código CRC **5F08EB23**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Sistemas e Informações Gerenciais
Coordenador-Geral de Gestão do Portfólio de Projetos
Departamento de Remuneração e Benefícios
Coordenação-Geral de Benefícios para o Servidor

Nota Técnica SEI nº 7680/2020/ME

Assunto: Requerimento de Informação nº 67/2020, acerca de suposta revelação de dados sigilosos por meio de empresas contratadas pelo programa Clube de Descontos.

Referência: Processo SEI nº 12100.100573/2020-45.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 67/2020, assinado pela Bancada do PSOL, na Câmara dos Deputados, no qual requer informações ao Ministro da Economia sobre suposta revelação de dados sigilosos por meio de empresas contratadas pelo programa Clube de Descontos, lançado recentemente por esta Pasta Ministerial.

ANÁLISE

2. Consta dos autos o RIC nº 67/2020 (SEI 6464389), assinado pela Bancada do PSOL, na Câmara dos Deputados, no qual requer as seguintes informações:

- "1) Como o Ministério da Economia explica o vazamento de dados que afirmou estarem protegidos pelo programa Clube de Descontos?
- 2) Há algum procedimento aberto por este Ministério para investigar o vazamento de dados? Se a resposta for afirmativa, anexar na resposta a íntegra do procedimento. Se a resposta for negativa, qual o motivo do Ministério não ter aberto procedimento investigativo diante de um fato tão grave?
- 3) Cinco empresas foram selecionadas para oferecerem os descontos. Se os dados foram vazados é porque estão de posse dessas empresas. O governo confirma ter dado acesso a todas as informações cujo sigilo havia garantido?
- 4) A essa altura, não se sabe aonde esses dados já podem ter chegado. Como reduzir os danos gerados pelo acesso dessas empresas a dados sensíveis que prejudicam atividades importantes do Estado e a segurança de servidores?
- 5) De acordo com a matéria do site Metrópoles, a pesquisa pelo CPF de um servidor da Abin mostra que ele está lotado como vigilante na Universidade de Brasília (UnB). Este Ministério confirma a informação? Qual a atribuição específica deste servidor na Universidade de Brasília? Qual a justificativa legal para um servidor da Abin estar lotado em uma Universidade pública brasileira?" (destaque no original)

3. É o relatório, passamos à análise.

4. Tendo em vista os questionamentos formulados passamos a respondê-los pontualmente:

1) Como o Ministério da Economia explica o vazamento de dados que afirmou estarem protegidos pelo programa Clube de Descontos?

5. Os dados veiculados pelo site Metrópoles são funcionais, ou seja, informações relacionadas a um determinado cargo constante nos sistemas do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC. Seu tratamento não viola às restrições de sigilo constantes na Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), isto é, não recebem a classificação de informações sigilosas.

6. As informações funcionais são públicas e terão seu acesso irrestrito. Elas podem ser acessadas pelos próprios indivíduos e, por terceiros, conforme se verifica nos diversos portais públicos já existentes.

7. Ademais, as informações constantes em portais públicos, tais como o Portal da Transparência não se resumem à cidade em que se encontra lotado o servidor, data de ingresso no serviço público, seu salário bruto e eventuais viagens realizadas a serviço. Constam no Portal uma extensa lista de informações funcionais as quais passamos a listar: nome, CPF (dados mascarados), local de trabalho, data de ingresso no serviço público, matrícula (dados mascarados), cargo, classe do cargo, padrão do cargo, nível do cargo, regime jurídico, situação de vínculo, jornada de trabalho, data da nomeação, ato de nomeação, forma de ingresso, local de exercício, órgão de origem, cargo/função comissionada, ficha de remuneração, viagens a serviço e histórico de vínculos com o Poder Executivo Federal.

2) Há algum procedimento aberto por este Ministério para investigar o vazamento de dados? Se a resposta for afirmativa, anexar na resposta a íntegra do procedimento. Se a resposta for

negativa, qual o motivo do Ministério não ter aberto procedimento investigativo diante de um fato tão grave?

8. Este Ministério, assim que tomou ciência do incidente publicado no site "Metrópoles", providenciou o bloqueio dos acessos e acionou as equipes técnicas para verificar a fonte e a veracidade das informações e o levantamento de logs de acesso (qual base tinha estes dados e como foram acessados).

9. Insta frisar que foi instaurado procedimento para verificar eventual descumprimento de cláusulas contratuais pelas empresas credenciadas.

3) Cinco empresas foram selecionadas para oferecerem os descontos. Se os dados foram vazados é porque estão de posse dessas empresas. O governo confirma ter dado acesso a todas as informações cujo sigilo havia garantido?

10. As empresas credenciadas pelo Chamamento Público nº 03, de 2019, para comprovação do vínculo com a Administração, tiveram acesso a uma API (*Application Programming Interface*) que é uma interface de programação, que por meio de um conjunto de protocolos permite a troca de informações entre dois sistemas de modo que eles possam se comunicar um com o outro. A conexão entre os sistemas funciona a partir de credenciais de acesso e termo de responsabilidade assinado.

11. A API foi construída para retornar apenas os dados funcionais considerados públicos, conforme Parecer nº 00799/2018/CA/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU (SEI 6750353) e Parecer SEI nº 247/2018/CNP/PGACA/PGFN-MF (SEI 6750415), ambos constantes no Processo SEI nº 03154.001899/2018-50.

12. Depreende-se do acima exposto que as então áreas jurídicas dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda, corroboraram o entendimento de que são sigilosas as informações pessoais dos servidores. Logo, a "API Verifica Vínculo" seguiu tais determinações, só retornando os dados FUNCIONAIS já são amplamente divulgados conforme a necessidade, tanto no Portal da Transparéncia, quanto no Portal de Dados Abertos.

4) A essa altura, não se sabe aonde esses dados já podem ter chegado. Como reduzir os danos gerados pelo acesso dessas empresas a dados sensíveis que prejudicam atividades importantes do Estado e a segurança de servidores

13. Conforme já demonstrado, as informações funcionais são públicas e terão seu acesso irrestrito. Dessa forma, reitera-se que elas podem ser acessadas pelos próprios indivíduos e, por terceiros, conforme se verifica nos diversos portais públicos já existentes.

5) De acordo com a matéria do site Metrópoles, a pesquisa pelo CPF de um servidor da Abin mostra que ele está lotado como vigilante na Universidade de Brasília (UnB). Este Ministério confirma a informação? Qual a atribuição específica deste servidor na Universidade de Brasília? Qual a justificativa legal para um servidor da Abin estar lotado em uma Universidade pública brasileira?

14. A consulta ao CPF publicada no "Metrópoles", no dia 08 de fevereiro de 2020, apontou o órgão (Fundação Universidade de Brasília - FUB) onde o servidor em questão manteve vínculo. Logo, não há como afirmar que os dados apresentados pelo site Metrópoles são verídicos, vez que no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, não existe o CPF cadastrado como servidor detentor de cargo efetivo na Agência Brasileira de Informação - ABIN.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, esta Secretaria reitera que foram devidamente observadas todas as normas constitucionais e infraconstitucionais, afetas a proteção de dados pessoais e sigilosos do servidor, em estrita observância ao que dispõe a Lei de Acesso à Informação - LAI.

RECOMENDAÇÃO

16. Submete-se esta Nota Técnica à consideração superior, sugerindo, após aprovação, o encaminhamento dos autos à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, com os esclarecimentos julgados pertinentes aos questionamentos objeto do Requerimento de Informação nº 67/2020, assinado pela Bancada do PSOL, na Câmara dos Deputados.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
ALICE LIMA SILVA MOTTA
Analista de Negócios
CGBAS/DEREB/SGP/SEDGG-ME

De acordo. Encaminhe-se aos Diretores do Departamento de Remuneração e Benefícios e de Sistema e Informações Gerenciais.

Documento assinado eletronicamente
HELEN MARIA CIRQUEIRA DA SILVA QUEIROZ Documento assinado eletronicamente
Assessora Técnica **FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY**

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal para aprovação.

Documento assinado eletronicamente
CARLOS AUGUSTO SILVA
Diretor de Sistemas e Informações Gerenciais - Substituto

Documento assinado eletronicamente
ANA CAROLINA ALENCASTRO DALBEN
Diretora de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL
Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Teizo Belo da Silva, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 02/03/2020, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Lima Silva Motta, Analista de Negócios**, em 02/03/2020, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Alencastro Dal Ben, Diretor(a)**, em 02/03/2020, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Coordenador(a)-Geral**, em 02/03/2020, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Silva, Diretor(a) Substituto(a)**, em 02/03/2020, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6759914** e o código CRC **C5B32D9D**.



PARECER SEI N° 247/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF

Parecer Público. Ausência de informação pessoal protegida pela cláusula de acesso restrito. LAI – Art. 31 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CONSOLIDAÇÃO DE ENTENDIMENTO. Em conformidade com o regramento contido na Lei nº 12.527, de 2011, a disponibilização de informações pela Administração Pública reclama uma prévia avaliação do respectivo órgão quanto ao seu teor e a sua natureza, ou seja, se pública ou de acesso restrito (informações de caráter pessoal, atinentes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, ou sigilosos).

Assim sendo, nos casos de pedidos provenientes de entidades associativas, o acesso às informações pessoais de caráter restrito dependerá de consentimento expresso da pessoa a que se referirem e procuração específica, enquanto a informação de acesso público carece de tais condições.

À luz dos precedentes e da doutrina, a fim de aferir um norte mínimo à apreciação dos requerimentos, com base no item 54 do Parecer nº 00128/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, é possível estabelecer um conjunto de informações que podem ser consideradas pessoais por implicarem risco ao exercício e gozo dos direitos de personalidade inscritos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Podemos citar, exemplificadamente, as seguintes informações: número de documento de identificação pessoal (RG e CPF); endereço completo; endereço eletrônico pessoal (e-mail); número de telefone pessoal ou institucional; e fichas financeiras, entre outras.

No entanto, em relação aos pedidos apresentados por entidades associativas, além da procuração específica e consentimento expresso para obtenção de informações restritas, para maior segurança do órgão demandado e dos servidores, podem ser exigidos documentos adicionais conforme o caso concreto – estes últimos inclusive para o acesso a informações de acesso público –, exemplificativamente: *(i)* prova da filiação dos associados (preferencialmente recente); *(ii)* prova da ação judicial ou do procedimento administrativo figurando a entidade requerente como representante ou substituta processual; *(iii)* prova de que a ação judicial/procedimento administrativo no qual a entidade representa o associado tem pertinência temática com a matéria alegada no requerimento; *(iv)* termo de responsabilidade previsto no art. 61, § 1º, do Decreto nº 7.724, de 2012; *v*) em atenção ao princípio da especificação dos propósitos e da boa-fé objetiva, a comprovação de que o propósito da coleta de dados pessoais foi informado ao titular dos dados, vedando-se qualquer utilização para finalidade diversa da declarada; e *vi*) deliberação tomada em Assembleia da entidade no sentido do que for requerido (Repercussão Geral no RE nº 573232/SC).

Logo, a subsunção da documentação pretendida e das informações delas constantes às hipóteses legais de restrição de acesso constituiria juízo de mérito das autoridades responsáveis pela sua detenção e guarda, que teriam responsabilidade sobre a sua divulgação, podendo responder pela divulgação indevida, conforme inciso IV do art. 32 da Lei nº 12.527, de 2011.

Trata-se de consulta relacionada à concessão de informações funcionais e cadastrais de servidores públicos à luz da Lei de Acesso à Informação (LAI).

Lei nº 12.527, de 2011. Decreto nº 7.724, de 2012. Nota Informativa nº 314/2010/COGES/DENOP/SRH/MP. Parecer PGPN/CJU/COJPN nº 182/2014. Parecer nº 00128/2018/CONJUR-CGU/AGU. Nota Técnica nº 1132/2018/CGRAI/OGU.

conhecimento, o Parecer nº 00128/2018/CONJUR-CGU/AGU, bem como a Nota Técnica nº 1132/2018/CGRAI/OGU, que analisou os questionamentos formulados pela COGEP/SPOA/SE/MF acerca da concessão de informações funcionais e cadastrais de servidores públicos à luz da Lei de Acesso à Informação (LAI).

II

2. Sobre o tema, em análise quanto à possibilidade ou não de a Administração Pública ceder dados pessoais de servidores à entidade de classe da qual fazem parte como associados, independentemente de procuração específica, esta CPN/PGFN se manifestou por meio do Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 182/2014, nos seguintes termos:

"7. Em síntese, a dúvida jurídica encontra-se sobre a possibilidade ou não de a Administração Pública, independentemente de procuração específica, ceder dados pessoais de servidores à entidade de classe da qual fazem parte como associados.

(...)

10. É miúdo lembrar que a autorização para a UNAFISCO defender os interesses de seus associados nas esferas judicial e administrativa está posta no inciso I do art 3º de seu Estatuto, *in verbis*:

Art. 3º A UNAFISCO NACIONAL terá por objetivo, entre outros:

I - congregar e representar os associados na defesa de seus direitos e interesses, coletivos e individuais, em qualquer nível, ficando expressamente autorizada para intervir e praticar todos os atos na esfera administrativa, judicial ou extrajudicial na defesa dos associados.

11. Todavia, requisitar à Administração informações pessoais de seus associados (endereço completo, telefone e e-mail) não nos parece ser defesa judicial ou administrativa de seus membros. Ainda que se diga que o trabalho associativo é fundamental nas modernas democracias e que a UNAFISCO recorre à Administração apenas para atualizar o cadastro de seus associados e assim se comunicar de forma mais efetiva e rápida com eles, não se deve olvidar que isso pode ferir o direito à intimidade dessas pessoas.

12. Ademais, as associações em geral devem ter capacidade de mobilizar seus membros e torná-los cientes de que devem manter a devida regularidade cadastral, informando eventuais mudanças de endereço, telefone ou outras quaisquer que tenham relevância para a vida associativa. Não é razoável a associação transferir tal obrigação para a Administração, mormente quando o próprio texto constitucional veda a interferência estatal no funcionamento associativo (art. 5º, XVIII, *in fine*, da CF/88).

13. Outrossim, os direitos à privacidade, à imagem e à intimidade dos indivíduos tem abrigo constitucional (art. 5º, X, da CF/88). Assim, a Administração repassar dados pessoais dos associados poderia indicar a redução de um valor constitucionalmente protegido. Sobre a matéria, André Ramos Tavares[1] sustenta que:

Pelo direito à privacidade, apenas ao titular compete a escolha de divulgar ou não seu conjunto de dados, informações, manifestações e referências individuais, e, no caso de divulgação, decidir quando, como, onde e a quem.

14. A propósito, necessário ainda ressaltar a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que, dentre outras providências, *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal*. É possível afirmar que esta norma trouxe tratamento restritivo ao acesso a informações de natureza pessoal, conforme se verifica dos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

(...)

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

(...)

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

15. Por sua vez, o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 2011, reza que:

Art. 55. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

(...)

Art. 60. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do caput do art. 55, por meio de procuração;

(...)

16. Resta evidente, portanto, que informações de caráter pessoal na Administração Pública recebem tratamento bastante restrito, só podendo ser acessadas por agentes públicos legalmente autorizados, pela própria pessoa a que se referem ou por terceiro autorizado por meio de

procuração.

IV

17. Diante do exposto, e tendo em vista os termos da Lei nº 12.527, de 2011, como a atuação do Poder Público deve ir ao encontro da máxima efetividade dos direitos fundamentais, não se mostra apropriada qualquer atuação do Estado que promova a diminuição dos parâmetros constitucionais fixados pela CF/88. Assim, sugere-se à COGEP/MF que mantenha a postura adotada e que só forneça à UNAFISCO os dados pessoais dos associados mediante procuração específica, por entender que esta atitude prestigia o valor constitucional da intimidade, de inegável alcance jurídico." (Grisos nossos).

3. Por sua vez, a COGEP/SPOA/SE-MF, por intermédio do Ofício SEI nº 8/2018/SEORT/DILAP/COARH/COGEP/SPOA/SE-MF, a fim de garantir interpretação uniforme da legislação de pessoal no âmbito da Administração Pública federal, encaminhou consulta à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SGP/MP), para manifestação, com o seguinte questionamento: "quais informações financeiras, funcionais e pessoais referentes aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas podem ser fornecidas pela Administração a entidades associativas?".

4. Em resposta, a SGP/MP emitiu o Ofício nº 23787/2018-MP, reafirmando o entendimento constante na Nota Informativa nº 314/2010/COGES/DENOP/SRH/MP e sugerindo o envio do processo ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, órgão responsável pelo monitoramento da aplicação da LAI no âmbito da Administração Pública federal. Senão vejamos:

"1. Por meio do Ofício SEI nº 8/2018/SEORT/DILAP/COARH/COGEP/SPOA/SE-MF, de 05 de fevereiro de 2018, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda requer a manifestação dessa Secretaria de Gestão de Pessoas quanto a aspectos da Lei de Acesso à Informação – LAI, em suma, sobre quais informações financeira, funcionais e pessoais referente aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas podem ser fornecidas pela Administração.

2. Sobre o assunto importa registrar que este órgão central do SIPEC, por intermédio da Nota informativa nº 314/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, já se posicionou pela vedação do fornecimento de dados cadastrais de servidores a entidades não pertencentes à estrutura da Administração Federal, vide anexo(5603220).

3. Por sua vez a CONJUR/PGFN, em análise de matéria análoga, consubstanciada no art. 5º, X, da CF/88, na Lei nº 12.527, de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 2012, por meio do PARECER PGFN/CJU/COJPN Nº 182/2014, posicionou no sentido de que as "informações de caráter pessoal na Administração Pública recebem tratamento bastante restrito, só podendo ser acessadas por agentes públicos legalmente autorizados, pela própria pessoa a que se referem ou por terceiro autorizado por meio de procuração".

4. Registra-se que a CONJUR/PGFN destacou no item 18 do supracitado parecer o caráter meramente opinativo o qual não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, abaixo transcrita:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

5. Consoante ao exposto, em que pese este órgão central do SIPEC já ter se posicionado sobre o assunto, considerando que a consulta foi submetida a esta pasta ministerial para manifestação específica quanto a aspectos da Lei de Acesso à Informação – LAI, restituímos o presente processo propondo o encaminhamento dos autos ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, órgão responsável pelo monitoramento da aplicação da LAI no âmbito da administração pública federal." (Griso original).

5. Consultada, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CONJUR-CGU), através do Parecer nº 00128/2018/CONJUR-CGU/CGUAGU, apresentou um rol exemplificativo de tipos de informações, fundamentos legais e jurisprudenciais e sugestões de documentação adicional no caso de solicitações por entidades associativas, bem como firmou que a análise relativa à natureza da informação, ou seja, se pública ou pessoal de caráter restrito, deverá ser feita em cada caso concreto. Cumpre trazer à colação as conclusões do aludido Parecer:

"56. Diante de todo o exposto, é possível se chegar as seguintes conclusões e sugestões:

1. O acesso à informação relativa a servidores públicos é, em regra, matéria constitucional que versa sobre o tema do direito fundamental de acesso à informação pública (inciso XXXIII do art. 5º inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal), de parreira com o princípio igualmente constitucional da publicidade da atuação administrativa (caput do art. 37 da CF). Princípio que para além da simples publicidade do agir de toda a Administração Pública, propicia o controle da atividade estatal até mesmo pelos cidadãos. (ARE 652777 / SP SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, PUBLIC 1-07-2015);

2. Inobstante o princípio da publicidade ser a regra na Administração Pública, há determinadas informações que podem colidir com o direito fundamental à intimidade, à privacidade, à honra e à vida privada, ou mesmo representar risco à integridade física e psíquica do servidor. São as denominadas informações pessoais de caráter restrito, as quais dependerão de consentimento expresso e procuração específica (Art. 5º, X e XIII, da CRFB; Art. 31, § 1º, II, da Lei 12527/2001 e Art. 60, I e/c art. 55, II, do Decr. 7724/2012);

3. A análise no sentido de a informação ser pública ou pessoal de caráter restrito deverá ser feita em cada caso concreto (Nota Técnica nº 1132/2018 /CGRAFOGU);

4. Proposição neste parecer de um rol exemplificativo de tipos de informações, fundamentos legais/jurisprudenciais e sugestões de documentação adicional no caso de entidades associativas;

5. No caso das entidades associativas, além da Procuração Específica para informações restritas podem ser exigidos documentos adicionais conforme o caso concreto, para maior resguardo do órgão demandado e dos servidores, exemplificativamente:

5.1 Prova da filiação dos associados (preferencialmente recente - Art. 5º, XVII e/c Art. 8º, V, da CRFB);

5.2 Prova da ação judicial ou do procedimento administrativo figurando a entidade requerente como representante ou substituta processual;

5.3 Prova de que a ação judicial/procedimento administrativo no qual a entidade representa o associado tem pertinência temática com a matéria alegada no requerimento;

5.4 Termo de Responsabilidade (An. 61, § 1º, do Decr. 7724/2012) e/c Princípio da Especificação dos Propósitos /Boa-fé objetiva: no sentido de que o propósito da coleta de dados pessoais seja sempre informado ao titular dos dados, vedando-se qualquer utilização para finalidade diversa da declarada;

5.5. Deliberação tomada em Assembleia da entidade no sentido do que for requerido (RE 573232, repercussão geral);

6. Fica a critério dos órgãos demandados seguir as sugestões aqui feitas no sentido de dar maior segurança jurídica a este tipo de requerimento;

7. Dê-se ciência desse Parecer ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento, à PGFN e à OGU.” (Grifo nosso).

6. Ademais, consoante Nota Técnica nº 1132/2018/CGR/OGU, a Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação do Ministério da Transparéncia e Controladoria-Geral da União (CGR), também se manifestou sobre o tema, no sentido de que, nas situações que envolvam a disponibilização de informações pessoais de terceiros, o exame deverá ser realizado com base nas nuances do caso concreto, por meio da ponderação dos princípios constitucionais ali tutelados. Confira-se trechos da referida Nota Técnica:

“2.1. Considerando o conteúdo do Ofício SEI nº 96/2018/SEORT/DILAP/COARH/ COGEP/SPOA/SE-MF, no qual realiza consulta, genericamente, ao Ministério da Transparéncia e Controladoria-Geral da União sobre entendimento acerca da concessão de informações funcionais e cadastrais de servidores públicos à luz da Lei de Acesso à Informação (LAI), assim como o Anexo SEI nº 96/2018, que versa sobre licença-prêmio em pecúnia, destaca-se, inicialmente, a observância deste Ministério às competências estabelecidas pelo art. 16 da LAI e pelo art. 23 do Decreto nº 7.724/2012. Os dispositivos em comento conferem à CGU a função de analisar e decidir recursos interpostos em sede de terceiro grau quando da negativa de pedido de acesso à informação no âmbito do Poder Executivo Federal.

2.2. Dessa forma, é de suma relevância destacar que os aludidos recursos possuem elementos próprios, contornos específicos, de acordo com o caso em concreto que se apresenta, razão pela qual os subsídios solicitados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, produzidos nesta Nota Técnica, alcançarão uma perspectiva mais abrangente, dada a falta de um caso em destaque.

2.5. Em que pese a publicidade ser a regra geral, a Lei de Acesso à Informação, em consonância com as previsões constitucionais, estabeleceu hipóteses de exceção em que poderão ocorrer restrições de acesso à informação pública, devendo tais hipóteses serem consideradas quando da análise da entrega de uma informação solicitada. São elas:

- a) Sígilos estabelecidos em outras legislações (art. 22 da LAI);
- b) Informações classificadas (arts. 23 a 30 da LAI);
- c) Informações pessoais (art. 31 da LAI); e
- d) Restrição especial do documento preparatório/processo em curso (art. 7º, parágrafo 3º, LAI).

2.6. Sobre informações pessoais que, smj, é o assunto de maior interesse nesta consulta, sua proteção recaí somente sobre dados pessoais relativos aos direitos constitucionais sobre a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, ou seja, a informações pessoais sensíveis. Assim, o bem objeto da proteção não é o dado de identificação por si só, mas o que tal dado pode revelar acerca da personalidade, das concepções pessoais, das opções de convivência de uma pessoa, entre outras características capazes de lhe expor a julgamentos, à discriminação, ou a influir no modo como o indivíduo deseja ser visto pelos outros. Da mesma forma, devem ser protegidas as informações pessoais sensíveis que exponham o cidadão a situações de risco, inclusive, em relação a sua integridade física.

2.7. Em casos que envolvam a disponibilização de informações pessoais de terceiros, geralmente, há a colisão entre princípios constitucionais. Opõem-se entre si os incisos X e XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, ambos com o mesmo valor legal. Nesse sentido, não se pode caracterizar entendimento fechado sobre o tema. A análise é feita com base nas nuances de cada caso concreto, avaliando-se qual princípio constitucional deve prevalecer no caso avaliado, levando-se em consideração os possíveis impactos negativos resultantes da divulgação da informação pretendida (interesse individual) em comparação aos ganhos relativos de sua divulgação à sociedade (interesse público). Abaixo, citam-se de maneira não exaustiva, alguns entendimentos já estabelecidos por este Ministério sobre alguns temas específicos. Alerta-se que, mesmo nestas questões, especificidades relativas aos casos concretos podem alterar o entendimento.

2.8. No âmbito do pedido de NUP 99934.000004/2015-17[2], a CGU reconheceu o caráter público das informações de terceiros solicitadas (fornada, horário de trabalho, folhas de ponto, remuneração), “pois dizem respeito às atividades do empregado público na execução de suas atividades como tal, e não a aspectos da sua vida privada”. As informações foram entregues ao requerente sem a menção de oclusão de dados.

2.9. Nos pedidos de acesso à informação de NUPs 37400.004588/2016-43 e 37400.004589/2016-98[3] o cidadão solicitou relatório nominal dos beneficiários de pensão por morte. O órgão encaminhou ao cidadão uma planilha com os dados das concessões de pensão por morte, vinculadas ao INSS, contendo: UF, SIAPE, nome, cargo, data da apresentadoria, tipo de aposentadoria (na parte destinada ao servidor), data do óbito, matrícula do pensionista, nome do pensionista, parentesco, tipo de aposentadoria (na parte destinada ao pensionista), início da pensão e fim da pensão, conferindo aos recursos a perda de seus objetos.

2.10. Na análise do recurso de NUP 60502.000382/2017-07[4], a CGU citou os precedentes de NUPs 03950.002342/2016- 99 e 60502.000581/2016-26, nos quais o objeto da solicitação versava sobre remuneração de servidores aposentados e pensionistas, respectivamente, e que tiveram a informação solicitada concedida. Desta maneira, os precedentes da CGU levam ao entendimento de que a solicitação de informações relativas a dados de caráter remuneratório de servidores inativos, incluindo-se proventos de aposentadoria e de pensões, pode ser realizada por meio de transparéncia passiva. A CGU ressaltou que o direito, no que tange à remuneração de servidores de toda a espécie, já foi consolidado por decisão exarada no Acordão n. 590/2015 do STF. Neste sentido, a CGU afastou o argumento do órgão recorrido de que o requerimento traz informação pessoal, cuja negativa estaria amparada nos art. 31 da LAI e art. 55 do Decreto 7724/2012.

2.11. Já no pedido de acesso à informação de NUP 23480.015370/201748[5], o cidadão solicita relação de servidores ativos da Universidade Federal de Santa Catarina, no período de janeiro de 2016 a janeiro de 2017, detentores de direitos relativos ao exercício anterior, cujas despesas já estão reconhecidas, de acordo com o art. 37, da Lei nº 4.320/64 e Portaria Conjunta SÉGEF/SOF Nº 02, DE 30/11/2012. Entendeu a CGU que “a informação é pública uma vez que se trata de servidores públicos no exercício da função pública”. Dessa forma, a referida Universidade disponibilizou ao cidadão a informação pretendida.

2.12. Por fim, no recurso de NUP 16853.003599/2017-99[5] em que o cidadão solicita informações sobre data em que adquiriu o direito de se aposentar; quanto tempo passou ainda no serviço público após adquirir o direito de se aposentar e a partir de quando e durante quanto tempo o requerente recebeu o abono permanência, entendeu a CGU que “as informações solicitadas pelo requerente referem-se a dados funcionais, que não expõem a intimidade, vida privada, honra e imagem do cidadão, não podendo ser enquadradas como informações pessoais previstas no art. 31 da Lei nº 12.527/2011”, tendo, assim, o Ministério da Fazenda concedido a informação ao cidadão.

2.13. Cumpre destacar que a CGU mantém em transparéncia ativa banco de precedentes contendo todas suas decisões em casos concretos de recursos de 3ª instância interpostos em face de pedidos de acesso à informação (<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>).

7. Ato contínuo, a COGEP/SPOA/SE-MF, por meio do Memorando SEI nº 44/2018/SEORT/DILAP/COARH/COGEP/SPOA/SE-MF, encaminhou o presente processo a esta CPN/PGFN para ciência dos posicionamentos exarados pela CONJUR-CGU, acima transcritos.

8. É relatório do essencial.

11

9. Conforme relatado, acerca da matéria objeto da consulta, havia dois questionamentos em relação ao fornecimento de informações funcionais e cadastrais de servidores públicos por entidades de classe da qual fazem parte como associados, quais sejam: *i)* possibilidade ou não de a Administração Pública, independentemente de procuraçao específica, ceder dados pessoais de servidores a tais entidades; e *ii)* quais as informações financeiras, funcionais e pessoais referentes aos servidores ativos, inativos e pensionistas podem ser fornecidas pela Administração a estas entidades.

10. Preliminarmente, registra-se que os órgãos e entidades públicas submetem-se aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao da supremacia do interesse público, da motivação e da transparéncia, entre outros, os quais servem como embasamento ao direito fundamental de acesso a informações constantes em registros públicos.

11. Mais especificamente, em relação à questão abordada, foi editada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação - LAI, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o fim de regulamentar o acesso a informações geridas pelos órgãos públicos, dando maior efetividade à garantia prevista no inciso XXXIII do art. 5º, bem assim no inciso II do § 3º do art. 37, e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal. A referida Lei tracou suas diretrizes nos termos do seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3.º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- em conformidade com os princípios básicos de administração pública e com as seguintes diretrizes:

 - I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
 - II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
 - III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
 - IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparéncia na administração pública;
 - V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

12. Observa-se que essa Lei, assim como a previsão constitucional, elevam os valores de transparéncia, celeridade e responsabilidade como o norte de toda e qualquer relação entre o Estado e o cidadão. Todavia, o acesso não é irrestrito, como já adianta o próprio art. 5º, XXXIII, da Constituição. Consoante o delinearamento dos arts. 6º, inciso II e 23, ambos da Lei nº 12.527, de 2011, há situações que, diante de um manifesto interesse público pelo segredo, o acesso à informação não se aplica – como nas hipóteses de sigilo previstas na legislação, tais como o fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, os casos de segredo de justiça, a proteção à vida privada, à honra, dentre outros. Atentemos aos dispositivos da LAI:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

11

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

(Grifos possíveis)

13. Regulamentando a LAI, foi publicado o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Este, por sua vez, esclareceu as orientações legais, nos seguintes moldes:

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

- Art. 5º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do § 1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

14. É imperioso lembrar, como já frisamos, que as informações pessoais devem ser tratadas com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31, da Lei 12.527/11, *ipsis literis*:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

S.19 As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem;

- § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

- I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;
IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.
§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de grande relevância. (Decreto nº 7.783)

15. Portanto, é necessário resguardar o acesso a eventuais informações pessoais alusivas à intimidade, vida privada, honra e imagem, tais como documentos relativos a número de CPF, sigilo bancário e fiscal, dentre outros, e, as demais informações pessoais do interessado relacionadas no processo em que terceiro busca a cópia, a menos que se cumprem os requisitos dos arts. 60 a 62 do Decreto nº 7.724, de 2012:

Art. 60. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do *caput* do art. 55, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 58;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 59; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 61. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 62. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público."

16. Com efeito, ao interpretar a legislação vigente, por meio do Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 182/2014, esta CPN/PGFN entendeu que, tendo em vista os termos da Lei nº 12.527, de 2011, o acesso a informações de natureza pessoal deve ser restritivo, só podendo ser acessadas por agentes públicos legalmente autorizados, pela própria pessoa a que se referem ou por terceiro autorizado por meio de procuração específica.

17. Outrossim, a CONJUR-CGU manifestou-se, por intermédio do Parecer nº 00128/2018/CONJUR-CGU/CGUAGU, ocasião em que se perfilhou o mesmo entendimento, acrescentando, no entanto, que cabe distinguir se a informação é de acesso público ou se é pessoal de acesso restrito, uma vez que incidirá tratamentos distintos. Para estas últimas, será imprescindível a procuração específica e para as demais, de acesso público, não incumbe impor essa exigência. Por outro lado, para ambas, concluiu ser possível a exigência da prova de filiação e da ação judicial ou procedimento administrativo no qual a entidade representa o servidor associado. Por oportuno, vale transcrever os seguintes trechos do aludido Parecer:

"11. Raciocínio semelhante pode trazer para a presente consulta uma primeira premissa, qual seja: Se entidades associativas, como por exemplo a UNAFISCO, pleiteiam junto ao Ministério da Fazenda "informações funcionais e cadastrais de servidores, como, por exemplo: fichas financeiras; se o servidor é aposentado/pensionista/ativo; data de posse/data de aposentadoria; data de início de pensão; se falecido, informar a data do óbito; se exonerado, informar a data de exoneração; se houve cassação de aposentadoria; etc", a a pretexto de "defesa de interesses dos servidores em ações judiciais ou administrativas", o primeiro requisito a que elas tem de se submeter - esse um requisito genérico - é o da prova da filiação dos associados os quais ela pretende defender.

12. É claro que representação e legitimação, são requisitos processuais e não se confundem com acesso a informações pessoais. Todavia, independentemente da espécie de informação requisitada pela entidade, o primeiro requisito para que possa ser atendida é a prova da filiação. Isso pode ser feito mediante a ficha de filiação ou outro documento que faça as suas vezes, preferencialmente recente, tendo em vista a liberdade de associação (Art. 5º, XVII c/c Art. 8º, V, da CRFB). Nesse passo, é necessária a comprovação da filiação dos associados que se pretende defender no momento do requerimento.

13. O outro aspecto mais sensível desta consulta, diz respeito às informações a que a entidade pretenda ter acesso. A princípio, com exceção das fichas financeiras, a maioria das informações supracitadas - se o servidor é aposentado/pensionista/ativo; data de posse/data de aposentadoria; data de inicio de pensao; se falecido, informar a data do obito; se exonerado, informar a data de exoneraçao; se houve cassação de aposentadoria - é informação de caráter público. Isso porque, todos estes atos são publicados na imprensa oficial, sendo alguns deles sujeitos inclusive a controle do TCU (Art. 71, III, da CRFB).

14. Para estes atos, a princípio, além da prova da filiação, não seria necessária uma autorização específica dos associados, por se tratarem de informações de acesso público. Caso se deseje um maior rigor no acesso a este tipo de informação, poderia se exigir adicionalmente deliberação tomada em assembleia da entidade (RE 573232).

15. Por fim, adicionalmente, como medida de resguardo para o próprio órgão que fornecer tais informações, pode se exigir, também, a prova da ação judicial ou do procedimento administrativo figurando a entidade requerente como representante ou substituta processual, juntamente com a prova de filiação dos associados que representa.

16. Assim, mesmo para informações que, a princípio, são de acesso público, tomariam-se as devidas cautelas, como forma de resguardar o órgão demandado e os eventuais servidores associados.

17. Já quanto às informações sensíveis, a postura adotada precisa ser ainda mais cautelosa.

18. Sobre pedido semelhante, a Ouvidoria-Geral da União/OGU já se manifestou por meio de DESPACHO no Processo 25820.002988/2013-41, o qual tratou de Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação apresentado à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) por determinado Sindicato. A entidade solicitou a "lista completa dos servidores públicos dessa Agência Reguladora, em planilha eletrônica (Excel), com pelo menos os seguintes dados funcionais: 1) Nome Completo; 2) SIAPE; 3) Endereço completo (Rua, número, CEP, Cidade); 4) CPF; 5) Data de Ingresso na Agência; 6) vínculo com a Agência (se do Quadro Efetivo, Quadro Específico, Livre Nomeação ou Requisitado de outros órgãos); 7) Cargo Público Ocupado (se for de Livre Nomeação ou Requisitado de outros órgãos, qual o Cargo Comissionado que ocupa; se do Quadro Efetivo ou Específico, qual o cargo público estatutário que ocupa); 8) Cargo Comissionado que ocupa (se ocupar cargo - CGE, CCT, CA, CAS); 9) se Ativo ou Aposentado (neste último caso, indicar o tipo da aposentadoria); 10) UF de Lotação; 11) Sigla da Unidade Organizacional de Lotação; 12) E-mail institucional; 13) Telefone institucional; 14) E-mail de contato (no caso de aposentados); 15) Telefone de contato (no caso de aposentados)." .

(...)

23. Afilio-me ao entendimento da OGU, com exceção da informação relativa ao "tipo de aposentadoria", por ser também espécie de informação, em regra, de domínio público, a qual deve ser publicada quando concedida ou quando sofra alterações. Até mesmo os julgados em que se pleiteiam tais direitos são publicados com o nome dos requerentes, como uma breve pesquisa na internet pode demonstrar: (...).

24. O mesmo se diga quanto ao SIAPE (matricula do servidor), tendo em vista que no ARE 652777/SP o STF não vedou a publicação da matricula funcional. Com efeito, para fins de identificação do servidor é melhor que se publique o seu nome completo, mas isso não impede a publicação de sua matricula funcional (esta também um dado público), diferentemente do seu CPF, RG, email, endereço, telefone, e outras informações como veremos mais adiante.

(...)

26. Com efeito, no Portal apenas temos acesso a dados de servidores em exercício, mas não vejo impedimento legal, em regra, para fornecimento de informação sobre o tipo de aposentadoria, podendo ser acrescido como requisito, nesse caso, que a ação judicial/procedimento administrativo no qual a entidade representa o associado tenha pertinência temática com a matéria. O que vislumbro, sim, é que dependendo do tipo de aposentadoria o servidor pode ser consultado e ser necessário o seu consentimento, mas isso não deve ser entendido como regra geral.

27. Cumpre ressaltar que, por se tratar de informação pessoal, o CPF não é divulgado por inteiro no site, sendo coberto em parte por asteriscos.

(...)

30. Pois bem. A Nota Informativa nº 314/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, juntada a estes autos como subsídio para a análise em comento, tratou de solicitação de "conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída ou não contada em dobro para fins de aposentadoria". (...).

31. Entendo que nesse caso concreto, o MP deu uma interpretação muito ampla para "dados cadastrais", entendendo que todos eles violariam a privacidade dos servidores. Como veremos mais adiante, conforme manifestação da OGU, os pedidos devem ser analisados a vista do caso concreto, não com uma orientação de negativa total, tampouco de abertura total de dados. Há que se separar a espécie de dados solicitados e a motivação do pedido.

32. Nomes de servidores constam do Portal Transparéncia, e os atos que concederam a sua aposentadoria bem como o valor dos proventos são atos públicos. Isso porque, os proventos de aposentadoria, tal como a remuneração dos servidores em exercício, são pagos pelos cofres públicos. Do mesmo modo, atos de aposentadoria, assim como os de nomeação, são publicados na imprensa oficial.

(...)

35. Mas vamos nos aprofundando mais na espécie de dados. Também a PGFN já se manifestou sobre a matéria, por meio Parecer PGFN/CJU/COJPN N° 182/2014, o qual analisa "pedido da UNAFISCO - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - de acesso a determinados dados de seus associados (tais como endereço completo, telefone e e-mail)". Dele também extraio os principais excertos: (...).

36. Estou de acordo com o entendimento adotado pela PGFN, até mesmo porque, segue os parâmetros constitucionais, legais e regulamentares. A dúvida reside apenas em se distinguir o que é informação de acesso público e pessoal de acesso restrito, referente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Para estas últimas, será necessária procuração específica e para as demais não. Para ambas, entendo ser possível também a exigência da prova da filiação e da ação judicial/procedimento administrativo no qual a entidade representa o associado, já que a representação, em regra, é para defesa dos associados.

37. No caso do pedido analisado pela PGFN, restou claro que não se tratava de defesa dos associados, mas sim necessidade privada da entidade de atualizar os seus cadastros, fato que ela deveria por si própria, solicitar diretamente aos associados pelos meios institucionais apropriados.

(...)

40. Afilio-me ao entendimento da OGU de que a análise irá depender do caso concreto. Contudo, à luz dos precedentes e da doutrina, é possível estabelecer algumas balizas para a situação em abstrato trazida pelo Ministério da Fazenda. Ressalto apenas que, quanto à divulgação dos proventos de aposentadoria, houve uma variação no entendimento da OGU. Ao meu ver, deve prevalecer a publicidade, tendo em conta que, mesmo que haja contribuições privadas do servidor, essas contribuições são descontadas em folha e oriundas de seus próprios rendimentos que são pagos com recursos públicos. Ainda que não esteja mais na ativa, em alguns casos continua até mesmo contribuindo para o sistema (Art. 40, §1º, da CRFB). A publicidade também é necessária como medida de controle aos parâmetros constitucionais (vedação de percepção de mais de uma aposentadoria, em regra; proibição de exceder o valor da remuneração na ativa, dentre outros)."

18. Após tecer essas considerações, a CONJUR-CGU, quanto ao questionamento formulado pela COGEP/SPOA/SE-MF, fixou algumas premissas e balizas com intuito de conferir uma orientação mínima à análise dos requerimentos referentes ao assunto, apresentando um tabela exemplificativa, além de elencar alguns documentos que podem ser exigidos em caso de pedidos de dados de servidores feitos por entidades de classe. Vejamos:

"53. Assim, diante de todo o exposto, é possível responder à consulta do Ministério da Fazenda por meio de algumas premissas e sugestões para fins de resguardo do órgão demandado e dos servidores.

54. Respondendo ao questionamento do MF: "quais informações financeiras, funcionais e pessoais referentes aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas podem ser fornecidas pela Administração a entidades associativas?", trago abaixo uma tabela simples a fim de conferir um norte mínimo à análise dos requerimentos:

Check list: Informações referentes a servidores requeridas por entidades associativas/sindicatos/federações/confederações/centrais sindicais/congêneres				
Tipo de Informação	Pública	Pessoal Privada	Requisitos Fundamento	Documentos adicionais *análise conforme a motivação do requerimento (lista exemplificativa)
Remuneração Folha de pagamento	X		ARE 652777/SP, Art. 37, da CRFB	Prova da filiação dos associados (preferencialmente recente - Art. 5º, XVII e/c Art. 8º, V, da CRFB)
Proventos Folha de pagamento	X		ARE 652777/SP e/c PARECER nº 6605 de 14/12/2017 (NUP 60502.000382/2017-07) – OGU, Arts. 37 e 41 da CRFB	Prova da ação judicial ou do procedimento administrativo figurando a entidade requerente como representante ou substituta processual
Fichas Financeiras		X	Procuração específica Art. 31, § 1º, II, da Lei 12527/2001 e Art. 60, I e/c art. 55, II, do Decreto 7724/2012	

Datas de posse, aposentadoria, pensão, óbito, exoneração	X		Informações de caráter público; necessária publicação no DOU c/c TCU (Art. 71, III, da CRFB)	Prova de que a ação judicial/procedimento administrativo no qual a entidade representa o associado tem pertinência temática com a matéria alegada no requerimento.
Status: ativo, aposentado, pensionista	X		Informações de caráter público; necessária publicação no DOU c/c TCU (Art. 71, III, da CRFB)	
Nome completo, SIAPÉ, cargo, lotação, lista nominal de ativos, aposentados e pensionistas	X		ARE 652777/SP, Art. 37, da CRFB	
Endereço completo, Telefone pessoal ou institucional		X	Procuração específica Art. 31, § 1º, II, da Lei 12527/2001 e Art. 60, I e/c art. 55, II, do Decr. 7724/2012 ARE 652777/SP	Termo de Responsabilidade - Art. 61, § 1º do Decr. 7724/2012) c/c Princípio da Especificação dos Propósitos /Boa-fé objetiva: no sentido de que o propósito da coleta de dados pessoais seja sempre informado ao titular dos dados, vedando-se qualquer utilização para finalidade diversa da declarada.
CPF, RG		X	Procuração específica Art. 31, § 1º, II, da Lei 12527/2001 e Art. 60, I e/c art. 55, II, do Decr. 7724/2012 ARE 652777/SP	
Tipo de aposentadoria	X Aposentadoria Voluntária (idade, TC) e compulsória (70 ou 75 anos)	X Aposentadoria por invalidez, portador de deficiência e especial podem revelar informações da esfera privada do servidor	Informações de caráter público em regra; necessária publicação no DOU c/c TCU (Art. 71, III, da CRFB) Consultar o servidor antes, conforme o caso pedir Procuração específica	Deliberação tomada em Assembleia da entidade no sentido do que for requerido (RE 573232, Repercussão Geral)
Jornada de trabalho, Horário, folha de ponto	X		Informações de caráter público; NUP 99934.000004/2015-17 - OGU	
Data de nascimento	X		Em regra pública, podendo inclusive servir como vantagem para prioridade de atendimento; somente se usada para discriminação negativa poderia ser negada Procuração específica	
E-mail pessoal ou institucional		X	Procuração específica Art. 31, § 1º, II, da Lei 12527/2001 e Art. 60, I e/c art. 55, II, do Decr. 7724/2012 e/c TST, 1ª Turma, RR 61300-23.2000.5.10.0013 e STJ, 2ª Turma, RMS 48.665-SP	

55. A tabela acima é apenas exemplificativa e sugere alguns documentos que podem ser exigidos em caso de requerimentos feitos por entidades associativas em relação a dados de servidores. Ela pode indicar um norte mínimo ao órgão que analisar o pedido, mas nunca se desculpando da análise cuidadosa do caso concreto (tipo de dado pedido e motivação do pedido)."

19.

Por conveniência, reproduzo, novamente, as conclusões do Parecer nº 00128/2018/CONJUR-CGU/CGUAGU:

"56. Diante de todo o exposto, é possível se chegar as seguintes conclusões e sugestões:

1. O acesso à informação relativa a servidores públicos é, em regra, matéria constitucional que versa sobre o tema do direito fundamental de acesso à informação pública (inciso XXXIII do art. 5º inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal), de paralela com o princípio igualmente constitucional da publicidade da atuação administrativa (caput do art. 37 da CF). Princípio que para além da simples publicidade do agir de toda a Administração Pública, propicia o controle da atividade estatal até mesmo pelos cidadãos. (ARE 652777 / SP SAO PAULO RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, PUBLIC 1-07-2015);

2. Inobstante o princípio da publicidade ser a regra na Administração Pública, há determinadas informações que podem colidir com o direito fundamental à intimidade, à privacidade, à honra e à vida privada, ou mesmo representar risco à integridade física e psíquica do servidor. São as denominadas informações pessoais de caráter restrito, as quais dependerão de consentimento expresso e procuração específica (Art. 5º, X e XIII, da CRFB; Art. 31, § 1º, II, da Lei 12527/2001 e Art. 60, I e/c art. 55, II, do Decr. 7724/2012);

3. A análise no sentido de a informação ser pública ou pessoal de caráter restrito deverá ser feita em cada caso concreto (Nota Técnica nº 1132/2018 /CGR/OGU);

4. Proposição neste parecer de um rol exemplificativo de tipos de informações, fundamentos legais/jurisprudenciais e sugestões de documentação adicional no caso de entidades associativas;

5. No caso das entidades associativas, além da Procuração Específica para informações restritas podem ser exigidos documentos adicionais conforme o caso concreto, para maior resguardo do órgão demandado e dos servidores, exemplificativamente:

5.1 Prova da filiação dos associados (preferencialmente recente - Art. 5º, XVII e/c Art. 8º, V, da CRFB);

5.2 Prova da ação judicial ou do procedimento administrativo figurando a entidade requerente como representante ou substituta processual;

5.3 Prova de que a ação judicial/procedimento administrativo no qual a entidade representa o associado tem pertinência temática com a matéria alegada no requerimento;

5.4 Termo de Responsabilidade (Art. 61, § 1º, do Decr. 7724/2012) e/c Princípio da Especificação dos Propósitos /Boa-fé objetiva: no sentido de que o propósito da coleta de dados pessoais seja sempre informado ao titular dos dados, vedando-se qualquer utilização para finalidade diversa da declarada;

5.5. Deliberação tomada em Assembleia da entidade no sentido do que for requerido (RE 573232, repereussão geral);

6. Fica a critério dos órgãos demandados seguir as sugestões aqui feitas no sentido de dar maior segurança jurídica a este tipo de requerimento;

7. Dê-se ciência deste Parecer ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento, à PGFN e à OGU."

20. Deste modo, tendo em vista que o disposto no Parecer nº 00128/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU corrobora com o posicionamento firmado no Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 184/2014, cumpre-nos condensar neste Parecer a síntese do entendimento adotado por esta CPN/PGFN e pela CONJUR-CGU:

a) em conformidade com o regramento contido na Lei nº 12.527, de 2011, a disponibilização de informações pela Administração Pública reclama uma prévia avaliação do respectivo órgão quanto ao seu teor e a sua natureza, ou seja, se pública ou de acesso restrito (informações de caráter pessoal, atinentes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, ou sigiloso);

b) assim sendo, nos casos de pedidos provenientes de entidades associativas, o acesso as informações pessoais de caráter restrito dependerão de consentimento expresso da pessoa a que se referirem e procuração específica, enquanto a informação de acesso público carece de tais condições;

c) à luz dos precedentes e da doutrina, a fim de asferir um norte mínimo à apreciação dos requerimentos, com base no item 54 do Parecer nº 00128/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, é possível estabelecer um conjunto de informações que podem ser consideradas pessoais por implicarem risco ao exercício e gozo dos direitos de personalidade inscritos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Podemos citar, exemplificadamente, as seguintes informações: número de documento de identificação pessoal (RG e CPF); endereço completo; endereço eletrônico pessoal (e-mail); número de telefone pessoal ou institucional; e fichas financeiras, entre outras;

d) no entanto, em relação aos pedidos apresentados por entidades associativas, além da procuração específica e consentimento expresso para obtenção de informações restritas, para maior segurança do órgão demandado e dos servidores, podem ser exigidos documentos adicionais **conforme o caso concreto – estes últimos inclusive para o acesso a informações de acesso público** –, exemplificativamente: *(i)* prova da filiação dos associados (preferencialmente recente); *(ii)* prova da ação judicial ou do procedimento administrativo figurando a entidade requerente como representante ou substituto processual; *(iii)* prova de que a ação judicial/procedimento administrativo no qual a entidade representa o associado tem pertinência temática com a matéria alegada no requerimento; *(iv)* termo de responsabilidade previsto no art. 61, § 1º, do Decreto nº 7.724, de 2012; *v)* em atenção ao princípio da especificação dos propósitos e da boa-fé objetiva, a comprovação de que o propósito da coleta de dados pessoais foi informado ao titular dos dados, vedando-se qualquer utilização para finalidade diversa da declarada; e *vi)* deliberação tomada em Assembleia da entidade no sentido do que for requerido (RE nº 573232);

e) portanto, a subsunção da documentação pretendida e das informações delas constantes às hipóteses legais de restrição de acesso constituiu juízo de mérito das autoridades responsáveis pela sua detenção e guarda, que terão responsabilidade sobre a sua divulgação, podendo responder pela divulgação indevida, conforme inciso IV do art. 32 da Lei nº 12.527, de 2011; e

f) ratifica-se o entendimento constante no Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 184/2014, incumbido, entretanto, diferenciar, na situação, a natureza da informação: *ij* acesso a informações de caráter pessoal; ou *ii)* acesso a informação de caráter público, em consonância com as orientações traçadas no Parecer nº 00128/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

21. Por conseguinte, são essas conclusões que devem balizar os requerimentos administrativos dirigidos ao órgão de recursos humanos deste Ministério da Fazenda, a quem caberá aplicar a orientação ora firmada nos processos administrativos submetidos a exame.

IV

22. Ante o exposto, tendo em vista a consolidação dos posicionamentos contidos no Parecer nº 00128/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU e no Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 184/2014 neste Parecer, cujas conclusões estão reunidas no item 20 supra, recomenda-se a divulgação da presente manifestação a todas as unidades desta PGFN e encaminhamento deste Processo SEI à COGEP/SPOA/SE-MF, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis .

23. Por fim, considerando o exame em tese da matéria e o caráter opinativo do presente Parecer, é de se salientar a necessidade de decisão expressa da autoridade competente em face dos requerimentos que lhe forem formulados, em atenção ao que determina o artigo 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

À consideração superior, com proposta de retorno dos autos á Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério (COGEP/SPOA/SE-MF), para conhecimento da orientação aqui consolidada. Sugere-se, ainda, o encaminhamento de cópia desta manifestação a todas as unidades desta PGFN para ciência e ampla divulgação.

SUELLEN REGO ALVES VILANOVA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

MARIANA MASSUMI KUMON ZANDONADE

Coordenadora-Geral de Pessoal e Normas Substituta

Aaprovo. Consoante proposto, encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério (COGEP/SPOA/SE-MF), para conhecimento da orientação consolidada. Outrossim, divulgue-se o íntero teor do presente Parecer mediante o encaminhamento de cópias a todas as unidades desta PGFN, com vistas ao trato uniforme da matéria no âmbito desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa

- [1] TAVARES, André Ramos, *in* Curso de Direito Constitucional, 10ª Edição, revista e atualizada, 2012, pág. 675.
[2]http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente_99934000004201517_CGU.pdf?search=99934.000004%2F2015-17.
[3]http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente_37400004558201643_CGU.pdf?search=pen%C3%A3o
[4]http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente_60502000382201707_CGU.pdf?search=60502%2F000382%2F2017-07
[5]http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente_16853003599201799_CGU.pdf?search=fica%C3%A7a%20premio



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Administrativa**, em 15/08/2018, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Massumi Kumon Zandonade, Coordenador(a)-Geral de Pessoal e Normas Substituto(a)**, em 15/08/2018, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Rego Alves Vilanova, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 16/08/2018, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0968824** e o código CRC **9D23962D**.

Referência: Processo nº 10167.110021/2017-40

SEI nº 0968824



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RECURSOS HUMANOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 9º ANDAR - SALA 928 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 00799/2018/CA/CGIRH/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03154.001899/2018-50

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASSUNTOS: INFORMAÇÕES FUNCIONAIS

SIGILO DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS DETIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGRA GERAL. POSSIBILIDADE DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES POR TERCEIROS NOS CASOS PREVISTOS EM LEI OU EM CASO DE CONSENTIMENTO EXPRESSO DA PESSOA.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo iniciado por meio do Ofício nº 8/2018/SEORT/DILAP/COARH/COGEP/SPOA/SE-MF, no qual o Ministério da Fazenda indaga: "quais informações financeiras, funcionais e pessoais referentes aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas podem ser fornecidas pela Administração a entidades associativas?"

2. Consta no PDF2 uma publicação do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, que orienta acerca da Aplicação da Lei de Acesso à Informação. Já no PDF3 encontra-se o Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 182/2014.

3. Em resposta ao Ofício nº 8/2018/SEORT/DILAP/COARH/COGEP/SPOA/SE-MF, esta Pasta encaminhou o **Ofício nº 23787/2018-MP (HTML6)**, cujo teor é o seguinte:

Senhor Coordenador-Geral,

1. Por meio do Ofício SEI nº 8/2018/SEORT/DILAP/COARH/COGEP/SPOA/SE-MF, de 05 de fevereiro de 2018, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda requer a manifestação dessa Secretaria de Gestão de Pessoas quanto a aspectos da Lei de Acesso à Informação - LAI, em suma, sobre quais informações financeira, funcionais e pessoais referente aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas podem ser fornecidas pela Administração.

2. Sobre o assunto importa registrar que este órgão central do SIPEC, por intermédio da Nota informativa nº 314/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, já se posicionou pela vedação do fornecimento de dados cadastrais de servidores a entidades não pertencentes à estrutura da Administração Federal, vide anexo(5603220).

3. Por sua vez a CONJUR/PGFN, em análise de matéria análoga, consubstanciada no art. 5º, X, da CF/88, na Lei nº 12.527, de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 2012, por meio do PARECER PGFN/CJU/COJPN Nº 182/2014, posicionou no sentido de que as "informações de caráter pessoal na Administração Pública recebem tratamento bastante restrito, só podendo ser acessadas por agentes públicos legalmente autorizados, pela própria pessoa a que se referem ou por terceiro autorizado por meio de procuraçāo".

4. Registra-se que a CONJUR/PGFN destacou no item 18 do supracitado parecer o caráter meramente opinativo o qual não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, abaixo transrito:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

5. Consoante ao exposto, em que pese este órgão central do SIPEC já ter se posicionado sobre o assunto, considerando que a consulta foi submetida a esta pasta ministerial para manifestação específica quanto a aspectos da Lei de Acesso à Informação - LAI, restituímos o presente processo propondo o encaminhamento dos autos ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, órgão responsável pelo monitoramento da aplicação da LAI no âmbito da administração pública federal.

4. Sem embargo, a SGP, por meio da **Nota Técnica nº 10024/2018-MP**, manifestou-se no seguinte sentido:

ANÁLISE

A consulta formulada refere-se aos pedidos de informações discriminadas no Ofício SEI nº 8/2018/SEORT/DILAP/COARH/COGEP/SPOA/SE-MF; conforme lista abaixo:

- fichas financeiras;
- se o servidor é aposentado/pensionista/ativo;
- data de posse/data de aposentadoria;
- data de início de pensão;

- se falecido, informar a data do óbito;
- se exonerado, informar a data de exoneração; e
- se houve cassação de aposentadoria, etc.

Da análise da lista acima, constata-se que os pedidos referem-se a dados funcionais de servidores, cuja maioria das informações são de conhecimento público, por serem objeto de publicação em Diário Oficial.

No tocante às informações funcionais, estabelece o art. 7º do Decreto nº 7.724/2012, *in verbis*:

"Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011."

§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput.

[...]

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

[...]

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;" (grifamos)

Conforme dispõe os art. 3º, I, art. 4º, IV, art. 6, III e art. 31, I, II e parágrafo segundo, todos da Lei nº 12.527/2011, é latente a preocupação em resguardar os sigilos estabelecidos.

Assim, neste sentido, a própria Lei nº 12.527/2011 especifica quais são as informações que devem ser consideradas como informações pessoais, *in verbis*:

"Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:"

[...]

"§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal."

A Lei de Acesso a Informação, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2012, estabelece o que é informação sigilosa e informação pessoal, conforme abaixo:

"Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

[...]

IV - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais desigilo;

V - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;"

Portanto, observa-se que o pedido de informações relativas apenas a nomes de servidores e dados cadastrais não se encontram no conceito de informação pessoal previsto na legislação que rege a espécie.

O Decreto nº 7.724/2012 estabelece ainda em seu art. 55 inciso II, que a divulgação das informações se dará por acesso de terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem, *in verbis*:

"Art. 55. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem." (grifamos)

Cabe ressaltar que a Carta Magna, no inciso XXI do artigo 5º, XXI, CF/88, estabelece que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; (grifamos)

A Carta Magna determina ainda em seu inciso III do artigo 8º, o seguinte:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;"(grifamos)

CONCLUSÃO

Assim, após a análise da legislação acima, esta DITEX/CGNEP/SPG/MP entende que os pedidos de Entidades Associativas (sindicatos, confederações e outros do gênero) cujos objetos refiram-se aos dados pessoais e financeiros de servidores devidamente associados

ou filiados, disponíveis em sistemas corporativos decorrentes de sua ocupação de cargo público, poderão ser atendidos desde que a respectiva Entidade possua capacidade postulatória ou representativa expressamente prevista em estatuto próprio da categoria ou haja consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Diante do exposto e tendo em vista o novel entendimento sobre a questão posta, propõe-se a revogação da Nota Informativa nº 314/COGES/DENOP/SRH/MP, de 19 de maio de 2010, bem como o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento para análise e pronunciamento quanto à possibilidade jurídica do posicionamento adotado por esta SGP/MP, conforme fatos e fundamentos acima discorridos.

5. É o relatório.

II - ANÁLISE

II.1 - Do sigilo das informações pessoais como regra geral

6. O disciplinamento Constitucional do sigilo dos dados pessoais é o seguinte:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

(...)

Art.37, § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

7. A seu turno, a Lei de Acesso à Informação (LAI) assim tratou da matéria:

Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
(...)

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

(...)

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

(...)

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

(...)

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

(...)

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

8. Com efeito, a legislação está voltada à proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, de forma que é, em regra, inviável a divulgação das suas informações pessoais. Ou seja, não pode a Administração Pública, ordinariamente, divulgar a terceiros dados pessoais e financeiros de servidores ou particulares.

9. Entretanto, o Poder Executivo Federal detalhou as disposições da LAI nos seguintes termos:

DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012

Art. 55. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

(...)

Art. 60. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do caput do art. 55, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 58;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 59; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 61. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

10. Logo, é possível o acesso das Entidades Associativas (sindicatos, confederações e outros do gênero) às informações pessoais de servidores devidamente associados ou filiados, desde que haja autorização por previsão legal expressa ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, passa a ser necessária a autorização expressa do cônjuge ou companheiro, dos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996;

11. Ademais, as Entidades Associativas e a Administração Pública federal devem observar toda a regulamentação prevista no Decreto 7.724, de 2012, a exemplo das limitações transcritas acima.

II.2 - Da possibilidade de divulgação dos dados indicados no art. 7º, §3º, VI do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, como forma de transparência ativa.

12. Algumas informações pessoais dos servidores, contudo, podem ser objeto de publicidade. Sobre o tema em análise o Supremo Tribunal Federal possui o seguinte precedente relevante:

CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.(ARE 652777, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO **REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO** Dje-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

13. Ao fixar a legitimidade da divulgação de alguns dados dos servidores, a Corte seguiu à

unanimidade o voto do relator, que assim se pronunciou:

A controvérsia constitucional objeto do recurso não é nova para o Tribunal. No julgamento de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 3.902 (Min. Ayres Britto, Dje de 3/10/2011), que tratava de idêntica matéria, (...) o Plenário do STF, por unanimidade de votos, tomou deliberação enunciada na seguinte ementa:

Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1^a parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicamente administrado. O "como" se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra - falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos.

(...)

3. Cumpre referir que, mais recentemente, foi editada a **Lei Federal de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)**, com aplicação também aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal (art. 1º), com a finalidade de disciplinar o acesso a informações mantidas pelos órgãos públicos. Mesmo sem dispor expressamente sobre a obrigatoriedade da divulgação da remuneração pessoal dos servidores, a lei impõe à Administração o **dever de promover a divulgação, independente de requerimento, "no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados"** (art. 8º). É certo que a definição de interesse coletivo ou geral, como todo conceito aberto, comporta preenchimento valorativo nem sempre insuscetível de questionamentos. Todavia, no caso, a cláusula legal deve ser interpretada segundo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no precedente antes citado, como o fez, aliás, o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que, ao regulamentar a lei no âmbito do Poder Executivo, dispôs o seguinte:

"Art. 7º. É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 12.527, de 2011.

(...)

§ 3º. Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

(...)

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ;

14. O STF entendeu pela legitimidade da divulgação de dados indicados no art. 7º, §3º, VI do Decreto regulamentador da LAI. O referido entendimento está relacionado ao dever de transparência ativa determinado à Administração Pública em razão do princípio da publicidade. Inclusive, dispõe o guia de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal^[1]

A Transparência Ativa é entendida como aquela em que há disponibilização da informação de maneira espontânea (proativa). É o que ocorre, por exemplo, com a divulgação de informações na Internet, de modo que qualquer cidadão possa acessá-las diretamente.

Tanto a Lei nº 12.527/11 como seu Decreto Regulamentador nº 7.724/12, preveem um rol de informações que necessariamente devem estar em transparência ativa, sendo elas:

- estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;
- repasses ou transferências de recursos financeiros;
- execução orçamentária e financeira detalhada;
- licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;
- remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; (Redação dada pelo Decreto nº 8.408, de 2015)
- contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.408, de 2015)
- programas financiados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. (Incluído pelo Decreto nº 8.408, de 2015)

15. Aliás, referente à conduta a ser implementada pela Administração em caso de solicitação de informação objeto de transparéncia ativa, pertinente citar informação contida no Guia de Procedimentos para Atendimento à Lei de Acesso à Informação e Utilização do e-SIC^[2]:

3.1. Verificar se a informação solicitada está em transparéncia ativa

Sempre que uma informação solicitada estiver em transparéncia ativa, ou seja, já estiver publicada na internet, o órgão/entidade deve indicar, de imediato, o link no qual essa informação se encontra e, caso necessário, um passo-a-passo sobre como localizá-la. A indicação deve ser precisa de modo a facilitar o cidadão a encontrá-la. Essa prática evita novas solicitações sobre o mesmo assunto e torna mais ágeis os procedimentos para atendimento a pedidos.

II.3 - Da parcial possibilidade jurídica do posicionamento adotado pela SGP

16. Passa-se a analisar a juridicidade da seguinte colocação feita pela SGP:

"(...) os pedidos de Entidades Associativas (sindicatos, confederações e outros do gênero) cujos objetos refiram-se aos dados pessoais e financeiros de servidores devidamente associados ou filiados, disponíveis em sistemas corporativos decorrentes de sua ocupação de cargo público, poderão ser atendidos desde que a respectiva Entidade possua capacidade postulatória ou representativa expressamente prevista em estatuto próprio da categoria ou haja consentimento expresso da pessoa a que se referirem."

17. O referido entendimento não está integralmente correto do ponto de vista jurídico. Conforme exposto acima, a regra é o sigilo dos dados dos servidores, enquanto a publicidade depende da existência de lei ou do consentimento expresso da pessoa.

18. Nessa toada, a previsão de acesso a dados de servidores no estatuto da Entidade Associativa não autoriza o efetivo acesso a tais dados.

19. Logo, os pedidos de informação feitos por Entidades Associativas (sindicatos, confederações e outros do gênero) cujos objetos refiram-se aos dados de servidores devidamente associados ou filiados, disponíveis em sistemas corporativos decorrentes de sua ocupação de cargo público, poderão ser atendidos desde que a respectiva Entidade possua consentimento expresso da pessoa a que se referirem ou esteja autorizada por disposição legal, conforme o art. 31, § 1º, inciso II da Lei nº 12.527/2011.

II.4 - Do entendimento previsto no item 7 da NOTA INFORMATIVA Nº 314 /2010/COGES/DENOP/SRH/MP

20. A Nota Informativa não cuida apenas do fornecimento de dados cadastrais de servidores públicos federais e por isso somente será analisada neste parecer o entendimento contido no seu item 7, que possui a seguinte redação:

7. Em relação ao fornecimento de dados cadastrais de servidores públicos federais, a Consultoria Jurídica deste Ministério manifestou-se, por meio do Parecer/MP/CONJUR/DR/Nº 0383-1.9/2001, concluindo que: "violar a privacidade de servidores ou não, expondo à vista de terceiro dados por ele confiado ao Poder Público é uma afronta aos seus Direitos e Garantias Fundamentais, constitucionalmente a eles conferidos." Em vista da orientação constante do mencionado Parecer, à Secretaria de Recursos Humanos, portanto, é vedado fornecer dados cadastrais de servidores a entidades não pertencentes à estrutura da Administração Federal.

21. O item 7 da Nota informativa foi produzido de acordo com o Parecer/MP/ CONJUR/DR/Nº 0383-1.9/2001, que, em síntese, entendeu que a divulgação de dados confiados por qualquer pessoa ao Poder Público viola o art. 5º, X e XII da Constituição.

22. A posição adotada na Nota Informativa evidencia que a regra é o sigilo, porém, considerando que excepcionalmente é possível o acesso às informações pessoais, parece que o referido entendimento está correto, mas incompleto. Cabe à SGP avaliar qual a melhor medida de gestão a ser tomada no sentido de promover a adequada orientação dos Órgãos integrantes do SIPEC, o que pode envolver a revogação do item 7 da Nota Informativa. Cabe apenas a esta Consultoria demonstrar qual o entendimento jurídico correto acerca do tema.

II.5 - Da necessidade de observar os entendimentos da CGU

23. O Ministério da Transparéncia e Controladoria-Geral da União (CGU) é o órgão que possui a natural vocação para monitorar e orientar a aplicação da LAI. Segundo a Cartilha de Aplicação da Lei de Acesso à Informação (PDF2):

O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle é o órgão responsável pelo monitoramento da aplicação da LAI no âmbito da administração pública federal, pelo treinamento de agentes públicos no desenvolvimento de boas práticas de transparéncia, pelo fomento à cultura de transparéncia e a conscientização do direito fundamental de acesso à informação, bem como instância recursal responsável por avaliar as negativas de acesso à informação, conforme prescrito no art. 16 da LAI.

O objetivo desta publicação é demonstrar as bases normativas, conceituais e operacionais que o Ministério tem utilizado na aplicação da LAI em suas decisões, a fim de oferecer subsídios aos cidadãos e à administração pública em geral para a realização consciente e eficiente de atos relacionados à essa área.

24. Não por acaso afirma o Guia de procedimentos para atendimento à Lei de Acesso à Informação e utilização do e-SIC^[3]:

O Guia foi elaborado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União (CGU), que possui a competência de monitorar a aplicação da LAI e orientar os órgãos do Governo Federal sobre a LAI. Desejamos uma boa leitura!

25. Significa que a orientação eventualmente elaborada pela SGP acerca do sigilo das informações pessoais, por envolver a aplicação da LAI, não exclui a observância das orientações feitas pela CGU como forma de desempenho do seu papel de monitorar e orientar a aplicação da LAI.

26. Até mesmo por isso o Decreto nº 7724, de 2012, dispôs expressamente:

CAPÍTULO X DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI (...)

(...)

Das Competências Relativas ao Monitoramento

(...)

(...) Art. 69. Compete à Controladoria-Geral da União e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto, por meio de ato conjunto:

I - estabelecer procedimentos, regras e padrões de divulgação de informações ao público, fixando prazo máximo para atualização; e

II - detalhar os procedimentos necessários à busca, estruturação e prestação de informações no âmbito do SIC.

27. Conclui-se que a coerência institucional do modelo legal adotado pressupõe a comunicação entre os órgãos com o objetivo de prevenir a elaboração de entendimentos conflitantes.

II.6 - Da uniformidade de entendimentos jurídicos

28. Nesse contexto de coerência na atuação dos órgãos do Poder Executivo, relevante ressaltar que o entendimento jurídico exposto nesta oportunidade está de acordo com a posição seguida pela Consultoria Jurídica da União junto ao Ministério da Transparéncia e Controladoria-Geral da União, que assim se manifestou:

PARECER n. 00128/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190-104035/2018-64

INTERESSADOS: OVIDÓRIA GERAL DA UNIÃO - OGU/CGU-PR E OUTROS

ASSUNTOS: INFORMAÇÕES FUNCIONAIS

EMENTA: CONSULTA. MINISTÉRIO DA FAZENDA. ACESSO A INFORMAÇÃO. SERVIDORES. REQUERIMENTOS FEITOS POR ENTIDADES ASSOCIATIVAS E SINDICAIS.

REQUERIMENTOS FÉVOS POR ENTIDADES ASSOCIATIVAS E SINDICIAIS.

1. O acesso à informação relativa a servidores públicos é, em regra, matéria constitucional que versa sobre o tema do direito fundamental de acesso à informação pública (inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal), de parelha com o princípio igualmente constitucional da publicidade da atuação administrativa (caput do art. 37 da CF). Princípio que, para além da simples publicidade do agir de toda a Administração Pública, propicia o controle da atividade estatal até mesmo pelos cidadãos. (ARE 652777 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator: Min. TEORIZAVASCKI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, PUBLIC 01-07-2015).

2. Inobstante o princípio da publicidade ser a regra na Administração Pública, há

determinadas informações que podem colidir com o direito fundamental à intimidade, à privacidade, à honra e à vida privada, ou mesmo representar risco à integridade física e psíquica do servidor. São as denominadas informações pessoais de caráter restrito, as quais dependerão de consentimento expresso e procuração específica (Art. 5º, X e XIII, da CRFB; Art. 31, § 1º, II, da Lei 12527/2001 e Art. 60, I c/c art. 55, II, do Decr. 7724/2012).

3. A análise no sentido de a informação ser pública ou pessoal de caráter restrito deverá ser feita em cada caso concreto (Nota Técnica nº 1132/2018/CGRAI/OGU).

4. Rol exemplificativo de tipos de informações, fundamentos legais/jurisprudenciais e sugestões de documentação adicional no caso de entidades associativas.

5. No caso das entidades associativas, além da Procuração Específica para informações restritas, podem ser exigidos documentos adicionais conforme o caso concreto, para maior resguardo do órgão demandado e dos servidores, exemplificativamente:

5.1 Prova da filiação dos associados (preferencialmente recente - Art. 5º, XVII c/c Art. 8º, V, da CRFB).

5.2 Prova da ação judicial ou do procedimento administrativo figurando a entidade requerente como representante ou substituta processual.

5.3 Prova de que a ação judicial/procedimento administrativo no qual a entidade representa o associado tem pertinência temática com a matéria alegada no requerimento.

5.4 Termo de Responsabilidade (Art. 61, § 1º, do Decr. 7724/2012) c/c Princípio da Especificação dos Propósitos /Boa-fé objetiva: no sentido de que o propósito da coleta de dados pessoais seja sempre informado ao titular dos dados, vedando-se qualquer utilização para finalidade diversa da declarada.

5.5 Deliberação tomada em Assembleia da entidade no sentido do que for requerido (RE 573232, repercussão geral).

6. Fica a critério dos órgãos demandados seguir as sugestões aqui feitas no sentido de dar maior segurança jurídica a este tipo de requerimento.

29. Consta na referida manifestação jurídica:

55. Respondendo ao questionamento do MF: "quais informações financeiras, funcionais e pessoais referentes aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas podem ser fornecidas pela Administração a entidades associativas?", trago abaixo uma tabela simples a fim de conferir um norte mínimo à análise dos requerimentos:

Check list: Informações referentes a servidores requeridas por entidades associativas/sindicatos/federações/confederações/centrais sindicais/congêneres				
Tipo de Informação	Pública	Pessoal Privada	Requisitos Fundamento	Documentos adicionais *análise conforme motivação requerimento (lista exemplificativa)
Remuneração Folha de pagamento	X		ARE 652777/SP, Art. 37, da CRFB	
Proventos Folha de pagamento	X		ARE 652777/SP c/c PARECER nº 6605 de 14/12/2017 (NUP 60502.000382/2017-07) - OGU, Arts. 37 e 41 da CRFB	
Fichas Financeiras		X	Procuração específica Art. 31, § 1º, II, da Lei 12527/2001 e Art. 60, I c/c art. 55, II, do Decr. 7724/2012	
Datas de posse, aposentadoria, pensão, óbito, exoneração	X		Informações de caráter público; necessária publicação no DOU c/c TCU (Art. 71, III, da CRFB)	Prova da filiação associados (preferencialmente recente - Art. 5º, XVI Art. 8º, V, da CRFB)
Status: ativo, aposentado, pensionista	X		Informações de caráter público; necessária publicação no DOU c/c TCU (Art. 71, III, da CRFB)	Prova da ação judicial ou do procedimento administrativo figurando a entidade requerente como representante substituta processual
Nome completo, SIAPE, cargo, lotação, lista nominal de ativos, aposentados e	X		ARE 652777/SP, Art. 37, da CRFB	

pensionistas			Procuração específica Art. 31, § 1º, II, da Lei 12527/2001 e Art. 60, I c/c art. 55, II, do Decr. 7724/2012 ARE 652777/SP	Prova de que a ação judicial/procedimento administrativo no qual a entidade representa associado é em pertinente e material com a matéria alegada no requerimento
Endereço completo, Telefone pessoal ou institucional	X		Procuração específica Art. 31, § 1º, II, da Lei 12527/2001 e Art. 60, I c/c art. 55, II, do Decr. 7724/2012 ARE 652777/SP	Termo Responsabilidade Art. 61, § 1º, do Decr. 7724/2012) c/c
CPF, RG	X		Procuração específica Art. 31, § 1º, II, da Lei 12527/2001 e Art. 60, I c/c art. 55, II, do Decr. 7724/2012 ARE 652777/SP	Princípio Especificação Propósitos /Boa-fé objetiva: no sentido de que o propósito da coleta de dados pessoais sempre informado ao titular dos dados, vedando qualquer utilização finalidade diversa declarada
Tipo de aposentadoria	X Aposentadoria Voluntária (idade, TC) e compulsória (70 ou 75 anos)	X Aposentadoria por invalidez, portador de deficiência e especial podem revelar informações da esfera privada do servidor	Informações de caráter público em regra; necessária à publicação no DOU c/c TCU (Art. 71, III, da CRFB) Consultar o servidor antes, conforme o caso para dir. Procuração específica	Deliberação tomada na Assembleia entidadeno sentido do referido (RE 573 repercussão geral)
Jornada de trabalho, Horário, folha de ponto	X		Informações de caráter público; NUP 99934.000004/2015-17 - OGU	
Data de nascimento	X		Em regra pública, podendo inclusive servir como vantagem para prioridade de atendimento; somente se usada para discriminação negativa poderia ser negada	
E-mail pessoal ou institucional		X	Procuração específica Art. 31, § 1º, II, da Lei 12527/2001 e Art. 60, I c/c art. 55, II, do Decr. 7724/2012 c/c TST, 1ª Turma, RR 61300-23.2000.5.10.0013 e STJ, 2ª Turma, RMS 48.665-SP	

30. Em resumo, as Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento e do Ministério da Transparência corroboram o entendimento de que são sigilosas as informações pessoais dos servidores, podendo as Entidades Associativas obter acesso aos dados pessoais dos servidores desde que haja autorização por previsão legal expressa ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

III - CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, opina-se no seguinte sentido:

1. A regra geral é o sigilo das informações pessoais;
2. É possível o acesso das Entidades Associativas (sindicatos, confederações e outros do gênero) às informações pessoais de servidores devidamente associados ou filiados, desde que haja autorização por previsão legal expressa ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem (art. 31, §1º, II da LAI);
3. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, passa a ser necessária a autorização expressa do cônjuge ou companheiro, dos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996;
4. O pedido eventualmente feito pelas Entidades deve observar o disposto no Decreto 7.724, de 2012, especialmente o contido no art. 60;
5. O acesso à informação pessoal deve observar o disposto no Decreto 7.724, de 2012, especialmente o disposto no art. 61.

6. Os dados indicados no art. 7º, §3º, VI do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, podem ser divulgados às Entidades Associativas sem a necessidade de autorização específica;
7. A orientação eventualmente elaborada pela SGP acerca do sigilo das informações pessoais não exclui a observância das orientações feitas pela CGU como forma de desempenho do seu papel de monitorar e orientar a aplicação da LAI, sendo fundamental a comunicação entre os órgãos com o objetivo de prevenir a elaboração de entendimentos conflitantes.
8. O entendimento da Conjur/MP é similar ao entendimento da Conjur/CGU.

32. Sugere-se a devolução dos autos à SGP.

À consideração superior.

Brasília, 09 de julho de 2018.

CAIO CICERUS TORRES ALVAREZ
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03154001899201850 e da chave de acesso d1746182

Notas

1. ^ Seq., PDF2, páginas 52 e 53.
2. ^ <http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/guias-e-orientacoes/guia-de-procedimentos-para-atendimento-a-lei-de-acesso-a-informacao-e-utilizacao-do-e-sic#intro>
3. ^ <http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/guias-e-orientacoes/guia-de-procedimentos-para-atendimento-a-lei-de-acesso-a-informacao-e-utilizacao-do-e-sic#intro>

Documento assinado eletronicamente por CAIO CICERUS TORRES ALVAREZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 146904915 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAIO CICERUS TORRES ALVAREZ. Data e Hora: 11-07-2018 16:15. Número de Série: 6108957248332743135. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RECURSOS HUMANOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 9º ANDAR - SALA 928 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 02190/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03154.001899/2018-50

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASSUNTOS: INFORMAÇÕES FUNCIONAIS

1. De acordo com o Parecer n. 00799/2018/CA/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU.
2. Encaminhe-se à aprovação da Senhora Consultora Jurídica.

Brasília, 09 de julho de 2018.

SHARON ZIMMERMANN DAVIES
ADVOGADA DA UNIÃO
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos - Substituta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03154001899201850 e da chave de acesso d1746182

Documento assinado eletronicamente por SHARON ZIMMERMANN DAVIES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 148264754 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SHARON ZIMMERMANN DAVIES. Data e Hora: 11-07-2018 16:21. Número de Série: 13629615. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
GABINETE DA CONJUR/MP
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 02221920/89CONJUR-MP9CGU9AGU

NUP: 03/ 15.00/ 844920/ 8-10

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASSUNTOS: INFORMAÇÕES FUNCIONAIS

I. Aprovo a manifestação.

II. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 11 de julho de 2018.

VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA
CONSULTORA JURÍDICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03154001899201850 e da chave de acesso d1746182

Documento assinado eletronicamente por VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 149183627 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA. Data e Hora: 11-07-2018 19:33. Número de Série: 13424160. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.